



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011659-36.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada JAQUELINE CAMPOS SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011659-36.2024.8.26.0361

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APELANTE: BANCO VOTORANTIM S. A.

APELADA: JAQUELINE CAMPOS SOARES

VOTO Nº 55.238

BUSCA E APREENSÃO - Alienação Fiduciária – Petição inicial indeferida e processo extinto, sem resolução do mérito - Notificação extrajudicial enviada ao endereço da devedora indicado no contrato, mas que não chegou a ser ali recepcionada, retornando com a informação “ausente” - Requisito do parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, que se tem por satisfeito - Questão recentemente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, Tema nº 1.132, que fixou a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” - Mora comprovada - Sentença anulada, determinado o regular prosseguimento do feito - Apelação provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, em que deduzida pretensão de busca e apreensão derivada de contrato de consórcio, com cláusula de alienação fiduciária, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenado o autor ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, sustenta o autor, ora apelante, em síntese, que foi regular a notificação da apelada, de vez que encaminhada ao endereço informado no contrato. Sustenta ainda que tem aplicação a tese aprovada pelo Tema 1.132, do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recursos repetitivos. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, dando-se regular prosseguimento ao feito, em razão da devida comprovação da mora da apelada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

A petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto, sem apreciação de mérito, porque o aviso de recebimento referente à notificação extrajudicial enviada para o endereço da ré, para fins de comprovação da mora, retornou com a anotação “ausente” em todas as três tentativas de entrega efetuada pelos Correios (fls. 76/78), entendendo o douto Juízo *a quo* pela ausência de requisito imprescindível ao processamento da ação de busca e apreensão.

Ocorre que tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº 1.132, julgado pela 2ª Seção, a 09.08.2023, que fixou a seguinte tese:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

No caso vertente, verifica-se que a notificação extrajudicial juntada a fls. 76/78 foi devidamente enviada ao endereço da ré constante do contrato celebrado entre as partes (R. Onze de Agosto, 145, Jardim Yoneda – Biritiba Mirim/SP), consoante se verifica a fls. 65/67.

Em suma, o apelante cumpriu, naquilo que lhe era exigível, a obrigação legal de remeter ao endereço contratual da apelada (fls. 65) a notificação extrajudicial de fls. 76/78 para o fim de demonstrar a mora, que é o quanto basta para se ter por preenchido o requisito previsto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.

Válida, portanto, para fins de comprovação da mora, a notificação extrajudicial enviada ao endereço da apelada informado no contrato.

Destarte, de rigor a anulação da r. sentença, determinado o regular prosseguimento do processo, para exame da liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação, nos termos supra dimensionados.

SÁ DUARTE

Relator